ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-542/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20468/2014
PROTOCOLO	:	1475313
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 6894/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização da nota de empenho observou às disposições previstas na Lei 8.666/93.
2. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 6894/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Diamed Latino América S/A, visando à aquisição de kits sorológicos com equipamentos cedidos em regime de comodato, no valor de R$ 92.460,72 (noventa e dois mil e quatrocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).

A aquisição supracitada decorre da Ata de Registro de Preços nº 25/2013, originária do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 102/2012, julgados pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 8604/2013, exarada nos autos do TCE/MS 5357/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao

estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 2433/2013 - folhas 92/94).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe (Parecer nº 15514/2014 - folhas 95/96).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

A Nota de Empenho nº 6894/2013foi regulamente extraída em favor da empresa Diamed Latino América S/A, nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$ 92.460,72
Despesa liquidada	R$ 92.460,72
Pagamentos efetuados	R$ 92.460,72

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 92.460,72 (noventa e dois mil e quatrocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 6894/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis à 2ª e 3ª fases do presente caso.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 06, de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 6.894/2013, por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis à segunda e terceira fases do presente caso; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator